

Presidência

A Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça comunica a republicação da Portaria CNJ n. 291/2023, disponibilizada no DJe 257/2023, em decorrência de erro material: nos artigos 2º, 3º e 4º, **onde se lê:** "Portaria CNJ n. 299/2022" **leia-se:** "Portaria CNJ n. 299/2020".

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 291, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 23/2022, que institui Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, e a Portaria CNJ n. 299/2020, que institui o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI n. 06242/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ n. 23/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I – Marcel da Silva Augusto Corrêa, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

II – Katia Herminia Martins Lazarano Roncada, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

.....

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão serão coordenados pelos Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ indicados nos incisos I e II deste artigo. (NR)

Art. 2º A ementa da Portaria CNJ n. 299/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. (NR)

Art. 3º Alterar o art. 1º da Portaria CNJ n. 299/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Instituir o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, para atuar na prevenção, no controle e no combate ao assédio moral, ao assédio sexual e à discriminação no Poder Judiciário.

Art. 4º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ n. 299/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

III – Marcel da Silva Augusto Corrêa e Katia Herminia Martins Lazarano Roncada, Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ;

.....

XV – GessyaneLoes de Sa Nogueira, em representação aos(às) estagiários(as). (NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0006510-53.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JULIANA SANTANA DA SILVA. Adv(s): PI10437 - VANESSA DE OLIVEIRA AMORIM. R: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006510-53.2023.2.00.0000 Requerente: JULIANA SANTANA DA SILVA Requerido: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. TJAL. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. EDITAL N. 1/2023. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. CANDIDATA GESTANTE. AVANÇADO ESTÁGIO DE GRAVIDEZ. REMARCAÇÃO DA PROVA. PARTURIENTE. POSSIBILIDADE. IGUALDADE MATERIAL. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. DIREITOS REPRODUTIVOS. LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023. PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. JULGADO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo proposto contra decisão da Comissão do Concurso que indeferiu a remarcação da prova escrita e prática de candidata gestante. 2. Em exame liminar, exsurtem indícios da plausibilidade do direito reivindicado na inicial, uma vez que a candidata gestante se encontrava em avançado estágio de gravidez (38ª semana), com o parto realizado poucos dias antes da aplicação da prova. 3. Na ponderação de princípios constitucionais, no caso concreto, a proteção à família, à saúde, ao trabalho e o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas devem preponderar em face do princípio da igualdade formal. Condições excepcionais da candidata que autorizam a remarcação da prova. Precedentes STF e CNJ. 4. Tutela de urgência parcialmente concedida para determinar que a Comissão do Concurso propicie a remarcação da prova escrita e prática apenas em relação à candidata, de forma presencial e nos mesmos termos proporcionados aos demais candidatos, observado o prazo mínimo de 45 dias corridos entre o dia do parto e a nova data de realização da prova. 5. Liminar ratificada. Conversão em julgamento definitivo. Julgado procedente em parte o pedido. ACÓRDÃO O Conselho, após ratificar a liminar, converteu o julgamento em definitivo, em razão dos argumentos do voto do Relator. Vencidos, quanto à ratificação da liminar, os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Salise Sanchotene, Giovanni Olsson e o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 31 de outubro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (Relator), Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006510-53.2023.2.00.0000 Requerente: JULIANA SANTANA DA SILVA Requerido: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS RELATÓRIO Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), inaugurado por Juliana Santana da Silva, com pedido liminar, em face da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, cuja pretensão se consubstancia na suspensão da prova escrita e prática do certame regido pelo Edital de Abertura n. 01/2023, dada a sua "condição de gestante", o que impossibilita a realização das provas na data estipulada pela Comissão do Concurso (Id. 55317184). Subsidiariamente, requer a remarcação da prova apenas em favor da candidata, ou que lhe seja oferecida condição alternativa, a fim de que se submeta ao certame, no prazo de 60 dias após o parto, ressalvada a possibilidade de nova prorrogação em caso de eventual intercorrência relacionada à saúde da requerente no pós-parto. Como candidata regularmente inscrita, informa que foi considerada habilitada na prova objetiva do certame, sendo, posteriormente, convocada para a realização das provas escrita e prática. De acordo com o Edital n. 14/2023, relata que as provas escritas e práticas - em relação ao Grupo 2, Critérios Provimento e Remoção - ocorreram no dia 22/10/2023 (domingo). Em razão do avançado estágio de sua gravidez (32ª semanas de gestação), assevera que, apesar de ter solicitado a remarcação da data de sua arguição para data diversa, a Comissão do Concurso indeferiu o adiamento, por implicar em violação ao princípio da isonomia na aplicação das regras do certame, nos termos da resposta ao Requerimento n. 03/23 (Id. 5317190). Afirma que na data de instauração deste PCA (07/10/2023), a candidata encontrava-se no curso da 38ª semana de gestação, com data provável de parto para o dia 18/10/2023, com variação possível de uma semana antes e uma semana depois da data estimada do parto. Ademais, aduz a impossibilidade de realizar viagens no período para o qual a prova foi designada, consoante declaração médica acostada aos autos (Id. 5317191). Em acréscimo, a candidata afirma que, sob recomendação médica, foi afastada de suas atividades profissionais desde o dia 03/10/2023, conforme atestado médico anexo (Id. 5317194). Pelos fatos e fundamentos apresentados, a requerente solicita a concessão de medida liminar para que seja suspensa a realização das provas escritas e práticas, ou subsidiariamente, que seja remarcada a data da sua prova, devendo o referido ato ser realizado 60 dias após o parto, com possibilidade de prorrogação em caso de eventual intercorrência médica. Distribuídos livremente os autos ao Conselheiro Mauro Pereira Martins, este remeteu o presente feito para análise de possível prevenção em relação ao Pedido de Providências (PP) n. 0006499-24.2023.2.00.0000, distribuído em 06/10/2023, de minha relatoria (Id. 5319917). Em decisão interlocutória, dado que ambos os expedientes foram propostos para controle administrativo do mesmo certame, reconheci a minha prevenção no presente processo, nos termos do art. 44, § 5º, do RICNJ (Id. 5327807). Por fim, sobreveio petição da candidata, em que requer a juntada da declaração de nascido vivo, bem como a juntada da certidão de nascimento do filho, nascido aos 10/10/2023, oportunidade em que reitera todos os termos da inicial (Id. 5330256). Em decisão monocrática, concedi parcialmente medida liminar em favor da requerente para determinar que a Comissão do Concurso requerida propicie a remarcação da prova escrita e prática da candidata, de forma presencial e nos mesmos termos proporcionados aos demais candidatos, observado o prazo mínimo de 45 dias corridos entre o dia do parto (10/10/2023) e a nova data de realização da prova, a ser estabelecida (Id. 5331846). A Comissão do Concurso foi devidamente notificada, conforme previsto no art. 94, do RICNJ (Id. 5332514). Após, os autos vieram-me conclusos, oportunidade em que submeto ao Plenário deste Conselho a referida liminar, para sua ratificação, nos termos do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006510-53.2023.2.00.0000 Requerente: JULIANA SANTANA DA SILVA Requerido: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS VOTO Por considerar presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), deferi parcialmente a tutela de urgência pleiteada. Assim, com fulcro no art. 25, XI, do RICNJ, submeto a referendo do Plenário deste Conselho a decisão liminar por mim proferida em 20/10/2023 (Id. 5331846): "[...] De acordo o disposto no art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça[1] (RICNJ), entre as atribuições do relator, cabe deferir medidas urgentes e acauteladoras, de forma fundamentada, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário. No caso